



**MPV 871
00349**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROPOSTA DE EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 871, DE 2019

EMENDA SUPRESSIVA N°

Suprime-se a alteração do § 3º - Art. 55, do Art. 25º da Medida Provisória nº 871 de 2019.

Justificação

O Art. 62, § 1º, I, "b" veda a edição de Medida Provisória em Direito Processual Civil.

“Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a: ...

b) direito penal, processual penal e **processual civil;**" (*grifo nosso*)

Medida Provisória não pode tratar de assunto atinente a Direito Processual Civil, sob pena de caracterização de vício formal de constitucionalidade em razão da competência privativa do Congresso Nacional – Art. 22, I, combinado com § 1º, I, “b” do Art. 62 da CF/88.



SF/19703.54501-19

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Por tratar-se de questões que afetam cotidianamente os processos judiciais, caracteriza-se por ser matéria de interesse do Poder Judiciário, sendo-lhe impreterível análise regular em processo legislativo. Ato unilateral do Executivo impõe alterações em ritos processuais afronta o Princípio da Separação dos Poderes previsto no Art.2º da CF/88.

A presente emenda visa assegurar o Princípio da Separação dos Poderes – previsto no Art.62 da CF/88 e o Direito Fundamental de Defesa Plena, com todos os meios e recursos inerentes, esculpido no Art. 5º, LIV, LV, LVI, LVII da CF/88.

O Art. 369 do Código de Processo Civil autoriza a “utilização de todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido” a fim de que tenha influência direta na convicção do juiz.

Outrossim, o Art. 25 da MP Nº 871/19 alterou o Art.55 da Lei nº 8.213/91, impondo início de prova material contemporânea dos fatos e não admitindo a prova exclusivamente testemunhal para provar tempo de serviço. Referidas imposições afetam a atividade instrutória e decisória do magistrado, e consequentemente, os Direitos Fundamentais da Ampla Defesa, do Contraditório e do Devido Processo Legal.

Na prática, a precariedade da realidade da grande massa de trabalhadores brasileiros demonstra que muitas vezes a prova testemunhal é o único meio de prova existente, devendo o Estado assegurar a utilização de todos os meios de prova em direito admitidos, não cabendo tarifação de provas, situação que recairá em declarada constitucionalidade.

Por fim, as consequências práticas da aplicação da norma contraditada serão nefastas para a sociedade em geral, pois abala a competência dos Poderes e agride os Direitos Fundamentais da Ampla defesa, Contraditório e Devido Processo Legal gerando total insegurança jurídica de forma a promover instabilidade social recaindo em aumento da miserabilidade, marginalidade e criminalidade.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Diante do exposto, peço o apoioamento dos meus nobres pares
nessa justa demanda.

Sala da Comissão, em de 2019.

**Paulo Renato Paim
PT / RS**

|||||
SF/19703.54501-19